

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Das Senhoras Deputadas LAURA CARNEIRO e CARMEN ZANOTTO e do Sr. Deputado MANDETTA)

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19-M.

§1º O Sistema Único de Saúde deverá garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§2º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§3º O Sistema Único de Saúde também deverá garantir ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10. 10.

.....

§ 5º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei ficam obrigadas a garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o custeio da realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§6º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§7º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei também ficam obrigadas a garantir ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo deste País tem importância crucial na definição de políticas públicas. Consoante o Dr. Fernando Aith¹, professor da Universidade de São Paulo, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)”.

Nós, representantes do Povo, podemos nos orgulhar de diversas leis que ajudamos a produzir em nome do bem-estar de todos. Na área da saúde, especificamente, conseguimos assegurar a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama nos casos de mutilação decorrente de tratamento do câncer (Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999²).

Também logramos sucesso ao aprovar uma norma que determinou que o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna acontecesse no prazo máximo de 60 dias contados da data em que foi firmado o diagnóstico (Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012³).

E o nosso êxito não para por aí. Foi por meio de mobilização dos membros desta Casa que instituímos o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata (Lei nº 13.045, de 25 de novembro de 2014⁴), mediante o qual ficou determinado que as unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que tal procedimento for considerado necessário, a critério médico.

No entanto, apesar de termos avançado bastante no campo legal, ainda há muito o que se fazer em benefício da saúde dos brasileiros. É

¹ <http://economia.saude.bvs.br/lildbi/docsonline/get.php?id=023>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9797.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13045.htm

preciso garantir às cidadãs e aos cidadãos deste País o acesso a cirurgias plásticas reparadoras, após a submissão a procedimentos mutiladores ou deformantes. É necessário que a Lei explicita que as pessoas que se submeteram a esse tipo de terapêutica têm direito até mesmo à implantação de próteses, se isso for indicado para a melhoria da qualidade de vida do paciente.

Para ilustrarmos o que defendemos, mencionaremos o caso dos pacientes que se submetem à cirurgia de redução de estômago, para o tratamento da obesidade grave. Muitos dos que passam por esse procedimento, posteriormente, ficam com sobras de pele, em razão do emagrecimento. E esse fato pode dar origem a diversas situações dolorosas e vexatórias, como infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido, hérnias, candidíase de repetição e outras.

Outro exemplo que nos cabe salienta é dos pacientes que passam por remoção dos testículos em razão de doenças como o câncer. Os tumores nos testículos representam 5% do total de casos de câncer entre os homens brasileiros⁵, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer. Em algumas circunstâncias, principalmente quando a doença não é detectada precocemente, é preciso proceder à extirpação do órgão. Nesses casos, se não bastasse a dor pela mutilação, alguns pacientes, que não têm acesso a cirurgias reparadoras, sofrem permanentemente pela sensação de incompletude e de insegurança.

Essas situações acabam por afetar não só a saúde física da pessoa, mas também sua saúde mental, em razão da queda da autoestima e do aumento das dificuldades nas relações interpessoais.

Não podemos deixar de contemplar, também, das pessoas que não passaram por procedimentos cirúrgicos prévios, mas que possuem condição física que enseja incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas. Aqueles que estão nessa situação igualmente necessitam de intervenções para o resgate do seu equilíbrio emocional. Atualmente, tanto o SUS quanto os planos de saúde classificam a terapêutica cirúrgica para esses casos como meramente estética. No entanto, a questão vai muito além do

⁵ <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/testiculo>

embelezamento. A saúde mental, abalada nessas circunstâncias, está no mesmo patamar de importância da saúde física. Por isso, deve ser observada e resguardada.

A Organização Mundial de Saúde informa que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade”⁶. Abolir a doença é o primeiro passo de uma longa caminhada para a realização daquele que passa por infortúnios. No entanto, para que esse sujeito alcance o total restabelecimento, é preciso conceder-lhe condições para retomar uma boa relação consigo próprio e com o seu corpo.

Em razão disso, lutamos pela reconquista do amor próprio, pelo retorno à normalidade da vida. Lutamos para que todos tenham direito a abrandar as suas marcas, físicas ou psicológicas, adquiridas em razão de determinados procedimentos terapêuticos. Lutamos pela saúde, entendida em seu sentido mais completo, que tem como pressuposto o bem-estar. E convidamos os nossos pares para assumir conosco essa luta, pedindo-lhes apoio para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Deputada Federal CARMEN ZANOTTO

Deputado Federal MANDETTA

2017-20089

⁶ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>